MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Lei n.º 660

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Conselho de Administração do Instituto Superior de Agronomia a contratar com a Caixa Geral de Depósitos o empréstimo de 70.000\$, para conclusão do edificio que é destinado ao seu funcionamento e instalação do seu anfiteatro, biblioteca, laboratórios, museus, aulas e oficinas, devendo alterar-se o prazo de amortização do empréstimo de 200:000\$, contraído em virtude da lei orçamental n.º 410, de 31 de Agosto de 1915, por forma que as prestações dos dois empréstimos possam ser custeadas pela verba de 17.500\$, inscrita no artigo 7.º, do capítulo 1.º, da tabela de despesa do Ministério das Finanças.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO — Joaquim Pedro Martins.

1.º Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 3:042

Tendo-me sido presente o projecto de regulamento do fundo das construções escolares, instituído pela lei n.º 563, de 6 de Junho de 1916;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portu-

guesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, das Finanças, do Fomento e de Instrução Pública, aprovar o regulamento do fundo das construções escolares, criado pela lei n.º 563, de 6 de Junho de 1916, que faz parte integrante dêste decreto e vai assinado pelos Ministros do Interior, das Finanças, do Fomento e de Instrução Pública.

Os Ministros do Interior, das Finanças, do Fomento e de Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1917.—Bernardino Machado — Brás Mousinho de Albuquerque — Afonso Costa — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins.

Regulamento do fundo das construções escolares

Artigo 1.º Os serviços de administração do fundo das construções escolares constituem atribuição da 1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal.

Art. 2.º Compete à 1.ª Repartição de Instrução Pri-

. mária e Normal:

1.º A organização dos processos respeitantes à concessão de subsidios para a construção de edifícios escolares, ou para a ampliação e restauração de edifícios escolares, ou adaptação de outros, que se prestem a uma perfeita acomodação dos serviços de ensino;

2.º A proposta justificada dos subsídios a conceder aos corpos administrativos ou outras entidades, em capital por uma só vez ou sob a forma de anuidades fixas.

Art. 3.º As câmaras municipais, as juntas de paróquia ou quaisquer outras entidades que pretendam subsídios para construções escolares, nos termos do n.º 1.º do artigo 6.º da lei n.º 563, de 6 de Junho de 1916, deverão enviar os seus requerimentos à Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública, dentro da primeira quin-

zena de Setembro, devidamente instruídos com os seguintes documentos:

a) Cópia da acta da sessão em que for tomada a deliberação de solicitar o subsídio do Governo, que igualmente consigne quais os recursos que deverão fazer face ao encargo tomado pelos corpos administrativos ou entidades requerentes;

b) Um exemplar do balanço ou documento demonstrativo do estado das receitas e despesas do corpo administrativo ou entidade requerente, que justifique a existência das disponibilidades que deverão subsidiar aquele en-

cargo;

c) Dois exemplares do projecto do edifício que se pretende construir, ampliar, restaurar ou adaptar e bem

assim dos respectivos orçamentos.

Art. 4.º Quando as câmaras municipais requerentes solicitem o concurso do Govêrno por meio de anuidades fixas, nos termos do n.º 2.º do artigo 6.º da lei n.º 563, juntarão aos seus requerimentos o plano de amortização do empréstimo que pretendem contrair, em harmonia com as indicações que deverão solicitar à Caixa Geral de Depósitos.

Art. 5.º Sobre os projectos dos edificios a construir, ampliar, restaurar ou adoptar, recairá sempre parecer do professor da 5.ª cadeira da Escola de Belas Artes de Lisboa e do Inspector Geral da Sanidade Escolar, que respectivamente informarão se estão devidamente acauteladas as condições técnicas e higiénicas. a que deverão obedecer os projectos apresentados.

Art. 6.º A 1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal proporá ao Ministro de Instrução Pública, dentro da segunda quinzena de Outubro, os subsídios em capital, por uma só vez, e sob a forma de anuldades a conceder em cada ano, de harmonia com os motivos de preferência estabelecidos pela lei n.º 563. Dentro daquele mês serão promulgados os respectivos decretos,

fixando os subsídios autorizados.

Art. 7.º Promulgados os decretos nos termos do artigo anterior, imediatamente serão convidadas as entidades, que não sejam corpos administrativos, a garantir, por escritura pública, o capital oferecido igual ao subsídio concedido. Quanto às câmaras municipais a quem tenha sido assegurado o concurso do Govêrno, sob a forma de anuidades fixas, solicitar-se há, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, que do produto das percentagens adicionais às contribuições directas do Estado cobradas cumulativamente com as do Tesouro, a partir do mês de Janeiro de cada ano, sejam descontadas as quantias correspondentes à amortização dos empréstimos realizados, aplicando-se a êste serviço o disposto nos artigos 38.º e 39.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916.

Art. 8.º Pela 10.º Repartição da Direcção Geral da

Art. 8.º Pela 10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública serão expedidas as ordens de pagamento a favor dos corpos administrativos ou entidades a quem forem concedidos subsídios, ou a favor da Caixa Geral de Depósitos, quando se trate de empréstimos, logo que pela 1.º Repartição de Instrução Primária e Normal lhe for requisitada a remessa das mencionadas ordens

Art. 9.º Cumpre ao fiscal da obra, logo que tenha conhecimento de quaisquer irregularidades que se dêem na execução dos trabalhos, participar o ocorrido ao Director das Obras Públicas do distrito, dentro do prazo máximo de oito dias. Este funcionário transmitirá as informações recebidas à Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública, a fim de serem adoptadas as providências necessárias.

Art. 10.º (transitório). Dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente decreto, deverão ser enviados à Secretaria Geral do Ministório de Instrução Pública pelos corpos administrativos ou entidades interessadas os requerimentos solicitando subsídios, e pelas